# Lei n.º 915, de 25 de julho de 2014.

**"Dispõe sobre o programa de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem denominado Programa Família Acolhedora e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Itaú de Minas aprovou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º -** Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Programa Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Itaú de Minas, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

**Art. 2º -** O Programa Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no programa e habilitadas, residentes no Município de Itaú de Minas, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à

saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto do Conselho Tutelar e do juízo da Comarca de Pratápolis.

**Art. 3º -** Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

**Art. 4º -** Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela de pessoas de sua família.

**Art. 5º -** O Programa Família Acolhedora será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e objetiva:

**I -** garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

**II -** oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em programas sócio-pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

**III -** oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

**IV -** oportunizar às crianças e aos adolescentes acessos aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço que assim julgar necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

**V -** contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

**Parágrafo único -** A colocação em família substituta de que trata o inciso V se dará através das modalidades de tutela ou guarda e são de

competência exclusiva do Juízo da comarca de Pratápolis, com a cooperação de profissionais do Programa Família Acolhedora.

**Art. 6º -** O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Itaú de Minas, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

**Art. 7º -** Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

**CAPITULO II**

**DOS PARCEIROS**

**Art. 8º -** O Programa ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Itaú de Minas, sendo parceiros:

I - Poder Judiciário;

II - Ministério Público;

III - Conselho Tutelar;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 9º -** As crianças ou adolescentes cadastrados no Programa receberão:

**I -** com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

**II -** acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;

**III -** estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

**CAPITULO III**

**CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS**

**Art. 10 -** A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

**I -** carteira de Identidade;

**II -** certidão de Nascimento ou Casamento;

**III -** comprovante de Residência;

**IV -** certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

**Parágrafo único -** Não se incluirá no Programa pessoa com vínculo de parentesco com a criança/adolescente.

Art. 11 As famílias interessadas em participarem do Programa Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

**I -** não estar respondendo a processo judicial;

**II -** ter moradia fixa no Município de Itaú de Minas;

**III -** ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e adolescentes;

**IV -** idade entre 24 (vinte e quatro) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

**V -** ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;

**VI -** gozar de boa saúde;

**VII -** declaração de não ter interesse em adoção;

**VIII -** concordância de todos os membros da família;

**IX -** parecer psicossocial favorável.

**§ 1º -** A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

**§ 2º -** O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

**§ 3º -** Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

**§ 4º -** Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

**Art. 12 -** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

**Parágrafo único -** A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

**I -** orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

**II -** participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

**III -** participação em cursos e eventos de formação.

## CAPITULO IV

## PERÍODO DE ACOLHIMENTO

**Art. 13 -** O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

**Parágrafo único -** O tempo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo situações excepcionais, a critério da autoridade judiciária.

**Art. 14 -** Os profissionais do Programa Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

**Art. 15 -** Cada família acolhedora poderá receber até 02 (duas) crianças ou adolescentes de cada vez, considerando sua situação e também da família.

**Parágrafo único -** Em se tratando de grupos de irmãos, poderá haver a aceitação de mais de 02 (duas) crianças e/ou adolescente, asseguradas condições favoráveis de acolhimento.

**Art. 16 -** O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente.

**Art. 17 -** Os técnicos do Programa vão acompanhar todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

**Art. 18 -** A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.

**Art. 19 -** O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

**I -** acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

**II -** acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

**III -** orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

**IV -** envio de ofício ao Juízo da comarca de Pratápolis, comunicando quando do desligamento da família de origem do Programa.

**Art. 20 -** A escolha da família acolhedora caberá ao Juiz da comarca, cabendo ao Programa Família Acolhedora o fornecimento àquela autoridade da relação de famílias habilitadas.

**CAPITULO V**

**RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA**

**Art. 21 -** A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

**I -** todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**II -** participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

**III -** prestar informações sobre a situação da criança acolhida aos profissionais que estão acompanhando a situação;

**IV -** manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e freqüentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

**V -** contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

**VI -** nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

**VII -** a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

## CAPITULO VI

## DO PROGRAMA

**Art. 22 -** Deverá ser criada uma equipe para o acompanhamento da família acolhedora e da criança e adolescente, que será composta no mínimo por:

**I -** 01 (um) Assistente Social;

**II -** 01 (um) Psicólogo;

**III -** 01 (um) Pedagogo;

**IV -** 01 (um) Advogado;

**V -** 01 (um) Coordenador que seja profissional de uma das áreas citadas acima;

**VI -** 01 (um) Assistente Administrativo.

**Art. 23 -** A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, contando com o apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 24 -** O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

**I -** visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

**II -** atendimento psicológico;

**III -** presença das famílias com a criança nos encontros de preparação e acompanhamento.

**Art. 25 -** O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

**§ 1º -** Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

**§ 2º -** A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

**§ 3º -** Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

**§ 4º -** Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e à proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juízo sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

## CAPITULO VII

## DA BOLSA AUXÍLIO

**Art. 26 -** As famílias acolhedoras cadastradas no Programa Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por mês e por criança em acolhimento, na seguinte ordem:

| | |
|---|---|
| 1 – Criança com idade de 0 a 2 anos | R$ 300,00 |
| 2 – Criança com idade entre 2 e 6 anos | R$ 350,00 |
| 3 – Criança com idade entre 6 e 10 anos | R$ 400,00 |
| 4 - Criança com idade entre 10 e 12 anos | R$ 450,00 |
| 5 – Adolescente com idade entre 12 e 18 anos | R$ 500,00. |

**Parágrafo único -** Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio proporcionalmente ao tempo de acolhida;

**Art. 27 -** A bolsa-auxílio será repassada através da emissão de cheque nominal em nome de um membro responsável da família acolhedora.

**Art. 28 -** A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Município de Itaú de Minas à conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 29 -** A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido com as determinações desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

**Art. 30 –** Para fazer face às despesas oriundas desta Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento de 2014, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a seguinte classificação funcional-programática:

Órgão: 01.00 – Executivo Municipal
Unidade: 02.11 – Fundo Municipal Desenvolvimento Social
Atividade: 08.244.0801 – Outros Auxílios a Família Acolhedora

Elemento: 3.3.90.48.00 – Outros auxílios Financeiros a pessoa física R$ 20.000,00.

**Art. 31** - Constitui fonte de recurso para a abertura do referido Crédito Adicional Especial a anulação parcial de dotação do orçamento-programa do exercício de 2014, conforme a seguinte classificação funcional-programática:

Órgão: 02.00 – Executivo Municipal
Unidade: 02.12 – Secretaria de Cultura
Atividade: 13.392.1301.1066 – Construção Ampliação Praça do Congo
Elemento: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações - R$ 20.000,00.

**CAPITULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 32 -** O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas nesta Lei e em regulamentos, implicará em desligamento da família do programa, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

**Art. 33 -** Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal em até 90 (noventa) dias.

**Art. 34 -** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, 25 de julho de 2014.

**Norival Francisco de Lima**
**Prefeito Municipal**